

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006041523

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE ANÁPOLIS

Assunto: Recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento do Colégio Estadual Senhor do Bonfim

PARECER SGG/COCEB - CEE-18457 Nº 450/2021

1. Histórico

O **Colégio Estadual Senhor do Bonfim**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Joaquim Augusto, Qd. 23, Lt. 28, Setor Alto do Bonfim - Pirenópolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização para oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA 3ª etapa.

2. Análise

O **Colégio Estadual Senhor do Bonfim** obteve o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento para ofertar o ensino fundamental do 6º ao 9º ano, o ensino médio e a educação de jovens e adultos/EJA 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 201 de 30/03/2017, com vigência de até 31/12/2020.

O prédio escolar se encontra em bom estado de conservação e com acessibilidade a PCD.

Possui 8 salas de aula, salas de direção, secretaria, professores, coordenação, AEE, recursos, arquivo, biblioteca, vídeo, área coberta, 2 banheiros para alunos, 2 banheiros para funcionários, cantina, cozinha, despensa, área de serviço, quadra coberta e pátio gramado, arborizado e calçado.

Dos 495 alunos matriculados, 387 foram aprovados, 51 transferidos, 45 evadidos e 12 reprovados.

O acervo da biblioteca é composto por 2.100 exemplares literários e 1.821 de pesquisas.

O colégio tem em seu quadro 4 profissionais de apoio.

Alvará da Vigilância Sanitária para o exercício de 2020. Processo protocolado em 30/08/2020

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 16 turmas ativas do ensino fundamental, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA 3ª etapa 1 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 22 professores 9 atuam fora de sua área de formação e 5 atuam dentro da sua área de formação e complementam a carga horária com outros componentes curriculares.
3. Não foi apresentado o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros. Foi enviado justificativa e protocolo de visita com as adequações solicitadas.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Senhor do Bonfim**, localizado na Rua Joaquim Augusto, Qd. 23, Lt, 28, Setor Alto do Bonfim - Pirenópolis/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2025.
- **Renovar a autorização** a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA 3ª Etapa da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de repetência, transferência e evasão.
- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para

as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado no art. 1º da Resolução CEE/CP n. 07/2021, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular para Goiás, etapa Ensino Médio, elaborado em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular -Etapa Ensino Médio, instituída por meio da Resolução CNE/CP n. 04/2018.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 29 dias do mês de abril de 2022.

Maria Euzébia de Lima

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA EUZEBIA DE LIMA, Conselheiro (a)**, em 04/05/2022, às 11:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Presidente**, em 05/05/2022, às 01:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000023188573** e o código CRC **3D81D4DB**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 20200006041523



SEI 000023188573